

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 31/05/2013

N.º17/2013

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	<input type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRE	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRQP	<input type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DIRTRA	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
IRT	<input type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: "LIGA DE PAIS"

Relativamente ao assunto referido em epígrafe, para efeitos de conhecimento e divulgação aos diretores dos estabelecimentos de ensino e em conformidade com o parecer do Gabinete do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, somos a informar V. Ex^a que o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) que deverá constar na declaração emitida pela "Liga de Pais" resultante da entrega de verbas a título de donativo pelos encarregados de educação para efeitos de IRS, é o número atribuído pelos serviços de Finanças à respetiva Liga, visto a lei fiscal atribuir-lhe personalidade e capacidade tributária, sujeitando-a a imposto.

Mais se informa que para efeitos de atribuição do NIPC à "Liga de Pais", esta ou o seu representante deverá apresentar uma declaração de inscrição no registo e uma declaração de início de atividade em qualquer serviço de finanças, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º e n.º 1 do artigo 118.º do Código do IRC.

Para uma completa informação sobre o assunto, junto se anexa cópia do referido parecer.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL DOS RECURSOS
HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

EX/MR



17

00
02✓
05

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

C/Conhecimento
 - GGF
 - Delegação Escolar do Funchal

Exmo. Senhor
 Diretor Regional de Recursos Humanos
 e Administração Educativa
 Edifício Oudinot – 4º andar
 9000 - Funchal

Dir Reg dos RH e Admin Educativa

Entradas

OF 3583 2013/05/29 P: 08.08.04
 DSRH - SEG
 GDR/GDD

a comunicação de

Nossa referência

GABINETE DO SECRETARIO

SAIDA

OF: 1894 Pr: 2.18.9 2013/05/28

ASSUNTO: VERBAS À LIGA DE PAIS

Handwritten notes:
 119114
 A J. de E. da Delegação Escolar
 de conhecimento do Sr. Secretário
 2013.08.30

Pelo presente, encarrega-me o Exmo. Senhor Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos de remeter a V. Exª fotocópia do ofício nº 680, datado de 10/03/2013, da Delegação Escolar do Funchal, subordinado ao assunto mencionado em epígrafe, bem como transcrever o teor do parecer elaborado pelos nossos Serviços, com o qual concorda:

PARECER:

“I – Dos factos

A Secretaria Regional da Educação, por despacho n.º 37/2002 de 04.03, criou a figura “Liga de Pais” a existir, a tempo inteiro, nas escolas básicas do 1º ciclo com pré-escolar da Região, com base nos fundamentos seguintes:

“(…) a responsabilização dos encarregados de educação face a algumas necessidades dos seus educandos necessita de concretização uma vez que muitas delas não podem ser imputadas à Região e Autarquias.

E neste âmbito que se pretende uma maior integração dos encarregados de educação no universo escolar, sendo a Associação de Pais a figura típica de intervenção destes na Comunidade Escolar.

No entanto, face às exigências jurídico-processuais que a constituição desta figura exige, torna-se inviável a generalização da mesma nas várias escolas (...)

Uma vez que as escolas básicas do 1º ciclo com pré-escolar não têm autonomia administrativa e financeira, e que a Região não tem disponibilidade financeira para dar resposta a todos os encargos, a “liga de pais” foi criada com o único fim de gerir os donativos pecuniários ou em espécie atribuídos pelos encarregados de educação para fazer face às necessidades que possam surgir ao longo do ano letivo.

Ficou estipulado no ofício circular 191/07 de 22.11.07 do Gabinete do Secretário que os donativos são entregues pelos encarregados de educação à “Liga de Pais” e a sua gestão fica sob a responsabilidade de um encarregado de educação eleito pelos demais membros da Liga.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cabe ao encarregado de educação eleito, receber os donativos e proceder à sua gestão, afetando-os às necessidades pontuais da escola, e caso seja solicitado, passar um documento de quitação ao pai concedente.

Sempre que for solicitado pelo encarregado de educação, o diretor do respetivo estabelecimento de ensino emite a declaração para efeitos de IRS, assinada e carimbada por este, na qual é referido o valor anual do donativo entregue por aquele à “Liga de Pais” e invocado o NIPC da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

Mais ficou estipulado que a “Liga de Pais” apenas pode ser criada na ausência de uma “Associação de Pais” previamente constituída junto da escola.

II – Do direito

Em nosso entendimento, a “Liga de Pais” criada por ato público (despacho n.º 37/2002, de 04.03. do Sr. Secretário Regional da Educação) consubstancia um ente de facto, de natureza pública e associativa, formada por uma coletividade de membros (encarregados de educação dos educandos das Escolas Básicas do 1º Ciclo com Pré-Escolar), dotada de autogoverno, que desempenha uma tarefa administrativa própria relacionada com os interesses dos próprios membros (gerir os donativos entregues pelos encarregados de educação e aplica-los às eventuais necessidades dos educandos, uma vez que a Região não tem disponibilidade financeira para assumir todos os custos relacionados com o ensino.)

Apesar da sua natureza intrínseca, uma vez que a figura em apreço não seguiu a tramitação legal vigente para a sua constituição e reconhecimento como associação pública, a “Liga de Pais”, enquanto mero ente de facto, não tem personalidade jurídica.

Ora, a “Liga de Pais” foi criada com o único propósito de gerir os donativos, pecuniários ou em espécie, entregues pelos encarregados de educação dos educandos dos respetivos estabelecimentos de ensino.

As quantias são entregues e geridas diretamente pela “Liga de Pais”, pelo que deve ser esta entidade, enquanto beneficiária efetiva dos donativos, a passar a declaração aos respetivos encarregados de educação para efeitos de IRS, com a menção do seu número de identificação, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 66º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Em nosso entendimento, apenas pode ser invocado o NIPC da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos se as quantias entregues à Liga forem assumidas contabilisticamente como “receitas” e posteriormente como “despesas” da Região Autónoma da Madeira através desta Secretaria Regional.

Além da “personalidade jurídica”, que não existe, cumpre alertar que a Liga tem “personalidade tributária” se for suscetível de ser sujeito de relações jurídicas tributárias, uma vez que esta pode existir independentemente daquela.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Ora, os donativos em dinheiro recebidos e geridos pela Liga são fiscalmente considerados como “incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito” sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º do Código do IRC, pelo que apesar de a Liga consubstanciar uma pessoa não jurídica, a lei fiscal atribui-lhe personalidade e capacidade tributárias sujeitando-a a imposto, em nome do princípio da igualdade tributária. *Vide* neste sentido a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2º do Código do IRC, conjugado com os artigos 15º e n.º 2 do artigo 16º da Lei Geral Tributária.

Sendo um sujeito passivo de imposto e para efeitos de atribuição de um número de identificação, a Liga ou o seu representante deve apresentar uma declaração de inscrição no registo e uma declaração de início de atividade em qualquer serviço de finanças, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 117º e n.º 1 do artigo 118º do Código do IRC.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

(Sara Relvas)

VB/FM/